



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.005943/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.176 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente BASECARD ADM DE CARTOES E SERVICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVA MENSAL. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BASECARD Administradora de Cartões e Serviços Ltda. contra acórdão que julgou procedente em parte a impugnação do lançamento de créditos, a título de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 2004.

O fatos que ensejaram o lançamento aqui considerado são conexos àqueles tratados no processo n.º 10580.005942/2007-39 (apenso a estes autos), o qual cuida de uma série de infrações relativas a omissão de receitas, despesas não comprovadas, pagamentos a beneficiários não identificados, além de estimativas não recolhidas de IRPJ e de CSLL, sendo exclusivamente a aplicação de multa relativa a esta contribuição o objeto do presente processo.

Em impugnação, a Recorrente fez a seguinte observação:

Processo 10580.005943/2007-83 Contribuição Social sobre o Lucro.

Foi lavrado auto de infração referente à contribuição social sobre o lucro, com crédito tributário no valor de R\$ 299.723,06, o qual foi protocolado em separado, cujo auto refere-se a aplicação da multa isolada, nos mesmo molde do item 9 do auto de infração referente ao imposto de renda da pessoa jurídica. Em razão da conexão existente entre as peças de autuação. Requer a Impugnante que receba a presente peça de defesa como abrangente, por igual razão, ao auto da Contribuição Social sobre o lucro. E que mande apensar os processos em causa.

A exigência foi impugnada, sendo acolhida pela 1ª Turma da DRJ/SDR, que, em função do decidido no processo conexo, exonerou em parte os créditos tributários lançados, por meio do Acórdão n.º 15-22.683, de fls. 222/233, cuja ementa a seguir se reproduz

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Insustentável o pedido de perícia e de diligência se prescindível à solução do litígio, e a contribuinte não atende aos requisitos legais previstos no artigo 16 e 18, do Decreto n.º 70.235/72, para a sua realização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. IRPJ. CONEXÃO DE CAUSAS.

Sendo a multa exigida isoladamente decorrente da falta de recolhimento de estimativa mensal, apurada em lançamento pela ocorrência de omissão de receitas tratada em processo distinto, em razão da conexão das causas -identidade das partes e dos mesmos elementos de prova dos ilícitos tributário -, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação do lançamento do IRPJ ao presente lançamento. Portanto, mantida parcialmente a omissão de receitas ali tratada, a multa isolada segue o mesmo destino.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em parte

Após ciência da Decisão, em 01/06/2010 (fls. 238), a recorrente interpôs recurso voluntário, em 29/06/2010 (fls. 239/244), por meio do qual, preliminarmente, requer a suspensão do prazo de recurso, a nulidade do acórdão, a nulidade do lançamento, além de, no mérito, aduzir demais razões de defesa que serão tratadas no voto em sequência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente informa que *“a Delegacia de Julgamento deu ciência, via “AR” do auto de infração sobre a multa isolada, sem, todavia, dar ciência do auto de infração principal.”*

Aduz que *“Assim, a Recorrente fica prejudicada em sua defesa em razão de não ver julgado primeiro o auto principal que é uma prejudicial em relação ao decorrente. Em outro dizer, não é possível fazer uma defesa com a eficácia desejada sem o conhecimento antecipado ou, ao menos, simultâneo do auto principal.”*

E assim conclui: *“Por isso, a Recorrente pede a suspensão do prazo de recurso até que tome ciência do principal e possa melhor aquilatar se deve prosseguir na defesa ou se aproveita a redução da multa e faz o recolhimento.”*

Em linha ainda com esse mesmo fato, complementa que *“a preliminar é de nulidade do acórdão, pois a decisão se reporta a um julgamento de um auto de infração principal e do qual a Recorrente declara não ter ciência do julgamento, salvo definições numéricas, as quais não são suficientes para elaborar sua tese de defesa.”*

O recorrente, de fato, tem razão em suas considerações no sentido de que a ciência do julgamento do processo conexo em que se discutiram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são essenciais para dar azo a uma justa e adequada defesa.

Contudo, verifica-se que o voto do condutor do acórdão sobre o qual o recorrente alega desconhecimento se encontra reproduzido *“in totum”* na decisão ora recorrida, de forma que não enxergo prejuízos ao contraditório e a ampla defesa capazes de invalidar o acórdão aqui discutido. Confira-se o seguinte excerto (e-fls. 227/228):

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), por isso, dela tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente processo trata, especificamente, do lançamento da Multa Isolada incidente sobre a estimativa mensal da CSLL, apontada como não recolhida, o qual não foi contemplado no processo principal de número 10580.005942/2007-39, observando-se que a matéria ali tratada é a mesma que deu causa ao presente lançamento, portanto, em razão da conexão das causas, o presente lançamento terá a mesma sorte tratado naquele processo.

Dessa forma me reporto ao voto de minha lavra, condutor do acórdão prolatado no referido processo tido como principal, e que adoto no pertinente (fls. de n.ºs. 202 a 211).

A partir desse momento, reproduz integralmente o teor do voto do acórdão conexo até, por fim, noticiar os ajustes decorrentes efetuados nos valores das estimativas mensais referentes à CSLL, que constituem a base de cálculo da multa ora debatida. Veja-se (e-fls. 233):

Assim, conforme aqui exposto e também tratado no julgamento dos lançamentos objeto do processo n.º 10580.005942/2007-39, cabe fazer alguns ajustes na apuração da Multa Isolada lançada pela falta de recolhimento da estimativa mensal da CSLL, a qual deve passar do valor de R\$ 299.723,06 para R\$ 91.300,89, sendo excluído o valor de R\$ 208.422,17, conforme demonstrativo anexo.

Pelo exposto VOTO por indeferir o pedido de perícia e de diligência, e, no mérito, julgo procedente em parte a impugnação, para **manter** o valor de R\$ 91.300,89 (noventa e um mil, trezentos reais e oitenta e nove centavos), e **exonerar** o valor de R\$ 208.422,17 (duzentos e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), juntamente com os acréscimos legais pertinentes.

Diante desses fatos, rejeita-se a arguição de nulidade.

Outra questão levantada também em preliminar se refere à impossibilidade do entendimento da descrição do fato narrado no auto de infração.

Segundo a recorrente pela descrição se entende “*ser falta de pagamento sobre a CSLL estimada em função de balanços. Enquanto, no julgamento, as parcelas retiradas da autuação, resultante do possível julgamento do auto principal, são deduzidas da base de cálculo da multa isolada.*”

E acrescenta: “*Melhor explicitando o ocorrido: o auto de infração é dúbio, pois narra os fatos de forma que deixa dúvidas se ele é decorrente do auto de infração principal ou exclusivamente por falta de recolhimento de valores apropriados pela própria Recorrente*”.

Esclareça-se que a multa isolada é decorrente dos valores reajustados das bases mensais estimadas, conforme aponta a seguinte informação sobre esse item na decisão de piso:

Assim, conforme aqui exposto e também tratado no julgamento dos lançamentos objeto do processo n.º 10580.005942/2007-39, cabe fazer alguns ajustes na apuração da Multa Isolada lançada pela falta de recolhimento da estimativa mensal da CSLL, a qual deve passar do valor de R\$ 299.723,06 para R\$ 91.300,89, sendo excluído o valor de R\$ 208.422,17, **conforme demonstrativo anexo.**

No demonstrativo anexo se encontram, de forma clara, os ajustes mensais efetuados pela autoridade julgadora a partir das exigências parcialmente exoneradas, o que resultou na manutenção do valor correspondente a R\$ 91.300,89, conforme a tabela seguinte:

| Imposto/Contribuição/Multa Isolada | Lançado | Exonerado | Mantido |
|------------------------------------|------------|------------|-----------|
| Multa Isolada - CSLL | 299.723,06 | 208.422,17 | 91.300,89 |

Cuida-se em verdade de demonstrativo similar ao elaborado pela autoridade autuante, conforme referência efetuada no item 3.4 do TVF, reproduzido a seguir:

3.4 - IRPJ e CSLL - Multa isolada com base nas Estimativas não recolhidas

Verificou-se a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base nas estimativas mensais calculadas com base em balanços de suspensão ou redução. Dessa forma, foram lançadas as multas isoladas da CSLL e do IRPJ apurados **conforme planilha anexa**.

Novamente, rejeita-se a preliminar arguida.

Passa-se à análise de mérito.

Alega a recorrente que *“os prejuízos calculados são incompatíveis com a legislação, pois há somas indevidas de prejuízos apurados no mês, vide o mês de março e seguintes a exemplo do mês de maio...”*

E ainda acrescenta que *“também em se tratando de multa isolada e considerando que tais valores já foram contemplados na tributação anual do próprio CSL, a multa isolada seria penalização dupla, cumulativa sem que a lei dê o respaldo, conforme diversos julgados do E. Conselho”*, e cita jurisprudência sobre a matéria.

Realmente, nessa questão, assiste razão à Recorrente.

Segundo tabela constante do voto condutor do acórdão constante do processo conexo (nº 10580.005942/2007-39), os valores dos créditos tributários lançados, exonerados e mantidos são os seguintes:

| Imposto/Contribuição/Multa Isolada | Lançado | Exonerado | Mantido |
|---|----------------|------------------|----------------|
| Imposto de Renda Pessoa Jurídica | 1.222.955,62 | 1.152.914,00 | 70.041,62 |
| Contribuição Social s/Lucro Líquido | 440.264,02 | 398.239,05 | 42.024,97 |
| Programa de Integração Social | 78.075,75 | 73.010,42 | 5.065,33 |
| Contribuição para Cofins | 335.320,98 | 311.989,75 | 23.331,23 |
| IRRF (Pagamento sem Causa) | 94.219,80 | | 94.219,80 |
| Multa Isolada - IRPJ | 424.034,82 | 386.777,43 | 37.257,39 |

Veja-se que houve exigência a título de CSLL (ajuste anual), no valor de R\$ 440.264,02 (principal), embora somente mantido R\$ 42.024,97, e ainda, que o lançamento da multa isolada foi realizado com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996. Confirma-se o enquadramento legal constante do Auto de Infração :

| 001 - MULTAS ISOLADAS | | |
|--|-------|---------------|
| FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA | | |
| Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução apresentados. | | |
| Data | Valor | Multa Isolada |
| 31/01/2004 | R\$ | 7.488,17 |
| 29/02/2004 | R\$ | 28.114,98 |
| 31/03/2004 | R\$ | 38.306,00 |
| 30/04/2004 | R\$ | 8.043,34 |
| 31/05/2004 | R\$ | 14.189,05 |
| 30/06/2004 | R\$ | 49.544,80 |
| 31/07/2004 | R\$ | 36.246,18 |
| 31/08/2004 | R\$ | 24.191,25 |
| 30/09/2004 | R\$ | 32.405,50 |
| 31/10/2004 | R\$ | 15.130,36 |
| 30/11/2004 | R\$ | 25.253,85 |
| 31/12/2004 | R\$ | 20.809,58 |

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº

Nesse sentido, entendo, na esteira da alegada cumulação de multas pela Recorrente, que se impõe para os fatos geradores anteriores à edição da Medida Provisória nº 351/07 a aplicação do enunciado da súmula Carf nº 105, a saber:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Desta forma, uma vez constatada a impossibilidade de exigência cumulada da multa de ofício e da multa isolada nos termos citados, a exigência desta última deve ser cancelada.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade, e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para exoneração do crédito tributário apurado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima